



LEI Nº 720 DE 24 DE ABRIL DE 1993.

"Institui o Sistema de Defesa Civil, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC), subordinado, diretamente, ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir e o minimizar as consequências de fatos adversos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos, considerados calamitosos.
- Art. 2º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC), se constitui no instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados, e com a comunidade em geral, desde o planejamento até a execução das medidas previstas no artigo anterior.
- Art. 3º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil é dirigido pelo Prefeito do Município e coordenado pelo órgão central do Sistema de Defesa Civil (COMDECO), a qual receberá o necessário suporte administrativo, através do próprio Gabinete do Prefeito do Município.
- Art. 4º** - O Chefe do Executivo do Município nomeará, em ato próprio, o Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil, que ficará, investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito Municipal, nas atividades pertinentes a Defesa Civil.
- Art. 5º** - Com a finalidade de compor o Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC), a nível de integração, apoio e execução setorial, ficam criados os seguintes órgãos colegiados:
- I - O Grupo de Atividades Coordenadas (GRAC MUNICIPAL), composto por representantes permanentes dos órgãos governamentais de administração direta e indireta do Poder Executivo, além de outros organismos institucionais sediados no Território do Município, que atenderem ao convite do Governo Municipal.
 - II - O Conselho de Entidades não Governamentais (CENG MUNICIPAL), composto por representantes permanentes de i



do Governo Municipal, para integrarem o Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC), os quais elaborarão seu próprio Regimento Interno, e, elegerão, entre eles, um Presidente.

Parágrafo Único - Inclue-se na composição do GRAC o Presidente do Conselho de Entidades não Governamentais (CENG).

Art. 6º - Compõe o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- I - O Prefeito do Município, na forma do disposto no art. 3º da presente Lei;
- II - A CONDEC, com sua estrutura organizacional, como órgão central, do Sistema Municipal;
- III - O GRAC, como órgão colegiado, a nível governamental;
- IV - O CENG, como órgão colegiado, a nível governamental;
- V - As diretrizes de Defesa Civil (DIDEC), como representações regionais da COMDEC, em cada Distrito, com a finalidade de descentralizar as ações de Defesa Civil no Município, facilitando a coordenação geral;
- VI - Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC) como manifestações voluntárias, organizadas no âmbito da comunidade.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), será dirigida pelo Coordenador Geral e contará com as seguintes áreas, com definições em regimento interno:

- I - de atividades-afins:
 - a) planejamento operacional;
 - b) coordenação e controle operacional;
 - c) apoio e movimentação de recursos.
- II - de atividades-meio:
 - a) planejamento administrativo;
 - b) serviços administrativos;
 - c) fiscalização e modernização administrativas.
- III - de comunicação social.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Geral a declaração do ESTADO DE EMERGÊNCIA, após uma criteriosa avaliação das características e amplitude do evento, delimitando, no ato da declaração, a área envolvida.



MIDADE PÚBLICA, por proposta do Coordenador Geral, definindo as áreas afetadas pela CALAMIDADE.

Art. 10 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), deverá apresentar estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDEC), destinado a atender despesas relativas às atividades a ele pertinentes, tais como:

- I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;
- II - realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não exista dotação orçamentária;
- III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviço e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;
- IV - gastos referentes a formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), cujos recursos serão administrados por uma Junta Deliberativa, e, um Conselho Fiscal, que, sob a Presidência do Prefeito Municipal serão assim constituídos:

JUNTA DELIBERATIVA

- Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento ou equivalente; e,
- Um Representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente.

CONSELHO FISCAL

- Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- Um representante do Conselho de Entidades não Governamentais - CENG; e,
- Um representante da Comunidade.

Art. 12 - Para a realização do que preceitua a artigo anterior o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:



II - Auxílios, dotações, subvenções, contribuições de Entidades Públicas ou privadas, destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - Outros recursos eventuais.

Art. 13 - Enquanto durar a ocorrência que gere um ESTADO DE EMERGÊNCIA ou um ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços urgentes independe de quaisquer formalidades legitimando-se as despesas, tão somente, pela prova da prestação dos serviços eventuais.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extra curricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

Art. 15 - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais do interessado, a participação em atividades de Defesa Civil, principalmente, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 16 - O regulamento da presente Lei disciplinando o mecanismo de atuação do Sistema Municipal de Defesa Civil, será expedido no prazo de até noventa dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1993.

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO VINAGRE - PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE

CELSO SOARES BELFORT GARCIA - 1º SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 720 DE 03 DE MAIO DE 1993.

De acordo com as atribuições que me são conferidas pela Legislação em vigor,
SANCIONO a presente Lei.

Rio das Flores, 24 de abril de 1993.

Vicente de Paula de Souza Guedes

-Prefeito Municipal-